

Aula 01

*TSE - Concurso Unificado (Analista
Judiciário - Área Administrativa) Direito
Eleitoral - 2023 (Pré-Edital)*

Autor:

Ricardo Torques

Sumário

Introdução ao Código Eleitoral.....	2
1 - Recepção do Código Eleitoral	2
2 - Organização e Exercício dos Direitos Políticos	4
3 - Princípio Democrático.....	5
4 - Aquisição dos Direitos Políticos e Capacidade Eleitoral	7
5 - Obrigatoriedade do Voto	18
Destaques da legislação e da jurisprudência.....	28
Resumo	30
Introdução ao Código Eleitoral	30
Questões Comentadas	34
FCC	34
Lista de Questões.....	40
FCC	40
Gabarito.....	43

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO ELEITORAL

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nesta aula vamos estudar um tema pouco comum em concursos eleitorais. Contudo, devido ao fato de que o assunto é mencionado no edital, trouxemos esse ponto de forma adicional. Você irá notar que essa aula é menor, comparada ao padrão das nossas aulas. Isso ocorre porque esse conteúdo encontra-se um pouco deslocado e abrange, na realidade, algumas discussões em paralelo a outros temas.

Com a objetividade necessária, vamos à aula!

INTRODUÇÃO AO CÓDIGO ELEITORAL

Neste tópico vamos tratar dos primeiros 11 artigos da Lei nº 4.737/1965 (CE). São dispositivos que trazem algumas regras gerais e orientações iniciais quanto ao Código Eleitoral.

1 - Recepção do Código Eleitoral

Primeiramente, devemos saber que o Código Eleitoral foi editado quando vigorava, no Brasil, a *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Desse modo, o CE foi elaborado segundo as diretrizes estabelecidas naquela Constituição.

Mesmo após sucessivos textos constitucionais, o CE mantém-se em vigor.

No Brasil, não se admite a inconstitucionalidade superveniente, ou seja, não é possível declarar como inconstitucional as normas do Código Eleitoral que não estão de acordo com a Constituição Federal de 1988. Contudo, para que o texto do CE possa ser aplicado, deve-se respeitar a Constituição Federal de 1988, que possui princípios, valores e regras distintos daqueles entabulados em 1946. Em razão disso, e para que o Poder Legislativo não seja obrigado a legislar todas as matérias novamente, o CE passa por aquilo que a doutrina denomina de **recepção**.

A recepção nada mais é do que análise dos dispositivos da lei anterior à luz da CF para avaliar quais regras estão **compatíveis materialmente**. Aquelas que não estiverem de acordo não serão recepcionadas e, portanto, serão revogadas.

Dessa análise, podem resultar duas conclusões:

- É **compatível** materialmente. Nesse caso, a lei anterior a 1988 será **repcionada**.
- **NÃO é compatível**. Nesse caso, a lei anterior será **revogada** ou não recepcionada.

Atentem-se para o fato de que mencionamos que a compatibilidade a ser aferida é apenas a material. Isso significa dizer que é importante identificar se as matérias tratadas são compatíveis. Não interessam, para fins dessa análise de recepção, aspectos formais da lei.

É justamente esse ponto que devemos comentar.



Segundo a Constituição de 1988, a **organização e a competência de tribunais, de juízes de direito e de juntas eleitorais deve ser tratada por lei complementar**.

É o que dispõe o art. 121, caput, da CF:

Art. 121. **Lei complementar** disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

O CE, contudo, foi editado como uma lei ordinária.

E aí, como fica? Significa dizer que as normas estão revogadas e não podemos aplicar as regras dos arts. 11 ao 41, que tratam da organização e da competência do TSE, do TRE, dos Juízes e das Juntas Eleitorais no Código Eleitoral?

Não! Como a análise de compatibilidade é apenas material, não interessando a forma, **afirma-se que o CE foi recepcionado como lei complementar**, embora na origem tenha sido editado como uma lei ordinária.

Interessante, não?!

Esse é, inclusive, o entendimento do STF sobre a matéria. Vejamos como julgou o órgão máximo do Poder Judiciário¹:

O Código Eleitoral, recepcionado como lei material complementar na parte que disciplina a organização e a competência da Justiça Eleitoral (art. 121 da Constituição de 1988), estabelece, no inciso XII do art. 23, entre as competências privativas do TSE ‘responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político’.

Para a sua prova, lembre-se de que:

¹ MS 26.604, rel. min. Cármem Lúcia, julgamento em 4-10-2007, Plenário, DJE de 3-10-2008



Embora o Código Eleitoral tenha sido editado, na origem, como lei ordinária, foi recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar na parte que disciplina a organização e a competência da Justiça Eleitoral.

As demais normas do Código Eleitoral permanecem como lei ordinária e devem ser confrontadas com a legislação eleitoral, primeiramente em relação à CF e, na sequência, à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e à Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), para aferir se são aplicáveis.

Visto esse aspecto inicial, passamos a estudar os dispositivos do CE.

2 - Organização e Exercício dos Direitos Políticos

Prevê o art. 1º:

Art. 1º Este Código contém **normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precípuamente os de votar e ser votado**.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

O Direito Eleitoral cuida das diversas regras relativas ao exercício dos direitos políticos, especialmente aquelas relativas às eleições. Desse modo, o CE, como principal diploma de Direito Eleitoral, disciplina regras relativas à organização e ao exercício dos direitos políticos.

Não podemos esquecer o parágrafo único acima citado. O CE é norma geral, que estabelece uma série de regras que serão aplicadas juntamente com a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), a Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), a Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), entre outras. Ademais, são editadas resoluções que tem por finalidade regulamentar a execução da legislação eleitoral.



Esse dispositivo, portanto, destaca o papel regulamentador das resoluções, o que nos conduz à conclusão de que as conhecidas Resoluções do TSE não têm natureza legal, mas **infralegal** (abaixo das leis). As Resoluções, portanto, **NÃO criam direitos**, apenas **dão fiel execução à lei**.

O conteúdo das Resoluções sofreu importante limitação pela Lei 14.211/2021 que acrescentou o art. 23-A ao Código Eleitoral. Elas não poderão tratar de matéria relativa à organização dos partidos políticos. Veja o novo texto legal:

Art. 23-A. A competência normativa regulamentar prevista no parágrafo único do art. 1º e no inciso IX do caput do art. 23 deste Código restringe-se a matérias especificamente autorizadas em lei, sendo **vedado** ao Tribunal Superior Eleitoral **tratar de matéria relativa à organização dos partidos políticos**.

3 - Princípio Democrático

O art. 2º, por sua vez, possui redação semelhante ao art. 1º, § único, da CF, ao estabelecer que:

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, **ressalvada** a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

De acordo com a doutrina, esse dispositivo retrata o **princípio democrático**, ao conferir ao povo o exercício da soberania.

A democracia é o governo do povo, o povo manda, o povo decide. Traduz a ideia de que as diretrizes políticas daquele Estado serão decididas pela própria população.

Nosso regime de governo é a democracia semidireta ou participativa, uma vez que convivem instrumentos de deliberação direta e outros que fazem com que a soberania popular seja exercida por meio de representantes eleitos. O exercício direto da soberania remete ao estudo do plebiscito, do referendo, da iniciativa popular (legislação específica), nesses casos as leis continuam sendo elaboradas pelos representantes eleitos, porém, o povo é chamado a atuar diretamente demonstrando seu posicionamento sobre assuntos de grande relevância e da nova consulta popular. Já o exercício indireto, ou representativo, da soberania será exercido pelo voto, cuja disciplina consta do CE.

O CE disciplina o exercício da democracia representativa, que ocorre por intermédio do voto.

Na parte final do dispositivo, há uma ressalva importante: as **eleições indiretas**. Não há a necessidade de nos alongarmos muito quanto a esse assunto nesta aula. Devemos saber, contudo, que existe previsão na Constituição de que, ocorrendo situação excepcional de vacância do titular e do vice, dos ocupantes de

mandato eletivo de Presidente e vice-Presidente nos dois últimos anos do mandato, haverá convocação de eleições indiretas, a serem realizadas pelo Poder Legislativo. Tal previsão está no Art. 81 §1º da CF.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

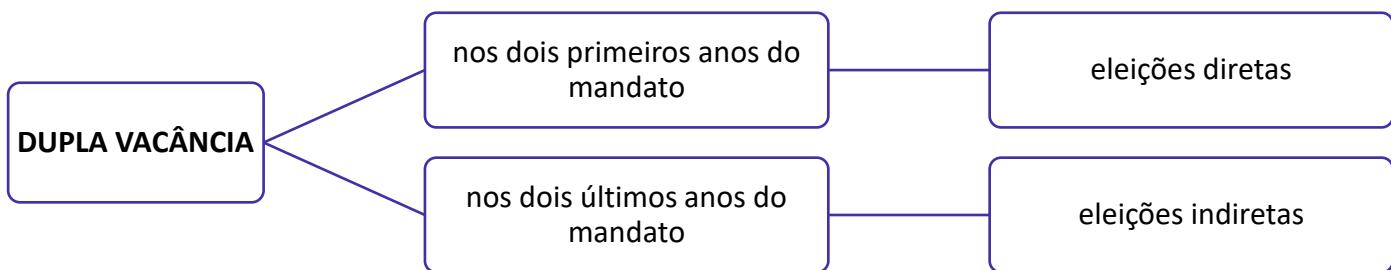
Por isso se diz que as eleições são indiretas, uma vez que o novo Presidente será escolhido pela Casa Legislativa respectiva e não pelo voto direto. São indiretas as eleições nesse caso, pois a escolha do povo brasileiro será indiretamente realizada, por intermédio dos membros do Poder Legislativo.



Assim...

DUPLA VACÂNCIA DOS CARGOS DO PODER EXECUTIVO	<i>nos dois últimos anos do mandato</i>	ELEIÇÕES INDIRETAS	○ pelo Congresso Nacional, para escolha do Presidente.
---	---	--------------------	--

Se a dupla vacância (cargo do titular e do vice) ocorrer nos dois primeiros anos do mandato, serão convocadas novas eleições, que ocorrerão de forma direta.



Por isso a ressalva prevista no art. 2º, uma vez que **ao CE compete tratar apenas das eleições diretas!**

Sigamos!

4 - Aquisição dos Direitos Políticos e Capacidade Eleitoral

Os arts. 3º ao 6º disciplinam a **aquisição dos direitos políticos** e a **capacidade eleitoral ativa e passiva**, como os requisitos e as condições previstos na CF e na legislação.

O art. 3º, do CE, trata da capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado) nos seguintes termos:

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as **condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade**.

Para o cidadão concorrer às eleições, deverá observar algumas regras específicas. Essas regras são agrupadas em duas categorias: condições de elegibilidade e hipóteses de inelegibilidades (notem que o CE fala, tecnicamente, em incompatibilidade).

As condições de elegibilidade estão previstas na CF, no CE e, também, na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). São pressupostos que o candidato deverá preencher para poder concorrer a mandatos político-eletivos.

Vamos revisar e fixar as regras de elegibilidade da Constituição Federal, previstas no §3º do Art. 14:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

Lembrando que:

- ✓ a idade mínima será aferida no dia da posse, com exceção do Vereador que será aferida na data limite para o pedido de registro. Não há limitação de idade máxima;
- ✓ os requisitos temporais quanto ao domicílio eleitoral e filiação partidária devem ser considerados levando-se em conta a data da eleição;
- ✓ lei ordinária pode estabelecer outras condições de elegibilidade, porém só a Constituição Federal e a lei complementar podem estabelecer inelegibilidades.

As hipóteses de inelegibilidade, que podem ser absolutas ou relativas, constituem impedimentos que obstram o acesso a cargos públicos em razão da conduta imoral ou ilegal adotada pela pessoa ou de características próprias do candidato. Por exemplo, se o cidadão for condenado por improbidade administrativa, ficará inelegível. Do mesmo modo, se condenado por crime de corrupção, também sofrerá o impedimento. Ou, ainda, se for analfabeto.

Vamos relembrar as regras de inelegibilidade disciplinadas na CF, já que as previstas na Lei Complementar nº 64/1990 serão objeto de aula própria.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Em continuidade aos dispositivos do CE, o art. 4º trata da capacidade eleitoral ativa, que é o direito de exercer o voto. Vejamos:

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

O art. 4º do CE deve ser interpretado frente ao art. 14, § 1º, I e II da CF que admite o alistamento facultativo aos maiores de 16 anos e menores de 18 anos. Desse modo, o art. 4º está incompleto, pois deveria mencionar que serão “obrigatoriamente” eleitores os maiores de 18 anos. Além disso, temos a facultatividade em relação aos maiores de 70 anos e analfabetos.

Veja o Art. 14, §1º da CF:

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Na sequência, os arts. 5º e 6º, do Código Eleitoral estabelecem uma série de requisitos para que a pessoa possa se alistar, ou seja, possa votar. Parte dos dispositivos abaixo não se aplica, dada a incompatibilidade com a CF. Preste atenção:

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

I - **os analfabetos**; [aplica o art. 14, §1º, I, da CF]

II - **os que não saibam exprimir-se na língua nacional**; [falar a língua portuguesa não é condição para alistabilidade]

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

Conforme consta na CF, os analfabetos são eleitores facultativos, portanto o inciso I não foi recepcionado pela CF/88.

Já a expressão “*não saibam se exprimir na língua nacional*” deve ser analisada, com reservas. Segundo o TSE, esse dispositivo é inaplicável, pois exclui os indígenas a quem deveria ser assegurado o direito de votar. Sem entrar no mérito da obrigatoriedade do voto dos indígenas, a nossa Constituição em momento algum especifica que quem não falar a língua portuguesa é inalistável. Logo, não se aplica o dispositivo, ele também não foi recepcionado.



Quanto à inalistabilidade, devemos aplicar o art. 14, §2º, da CF:

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os **estrangeiros** e, durante o período do serviço militar obrigatório, os **conscritos**.

Lembre-se de que:

SÃO INALISTÁVEIS, SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO

os conscritos

os estrangeiros

Por fim, o inc. III é aplicável, embora atécnico.

O inciso III está tratando dos casos de perda e suspensão dos direitos políticos.

Lembre-se de que a Constituição determina a **perda** dos direitos políticos (ao menos para a corrente majoritária), daquele que teve a naturalização cancelada por sentença transitada em julgado. Neste caso, ao deixar de ser nacional, perde-se os direitos políticos e, na condição de estrangeiro, é inalistável. Lembre-se, ainda, de que o brasileiro nato também poderá perder a nacionalidade e se tornar um estrangeiro. Isso ocorre quando voluntariamente adquire outra nacionalidade sem que seu caso se enquadre nas exceções previstas no §4º do Art. 12 da Constituição Federal se tornando, assim, inalistável.

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

No que diz respeito à **suspensão** dos direitos políticos (ou privação temporária como fala o CE), suas hipóteses estão previstas nos demais incisos do art. 15 da CF. Caso já tenha se alistado terá cancelada sua inscrição eleitoral, caso ainda não tenha se alistado e, durante o período, estiver com os direitos políticos suspensos, não poderá se alistar eleitor.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

A autoridade que impuser a privação de direitos políticos a um cidadão deverá providenciar a comunicação do fato ao juiz eleitoral, diretamente ou através do TRE, que ao tomar conhecimento deverá incluir as informações no cadastro eleitoral.

Art. 51. Tomando conhecimento de fato ensejador de inelegibilidade ou de suspensão de inscrição por motivo de suspensão de direitos políticos ou de impedimento ao exercício do voto, a autoridade judiciária eleitoral determinará a imediata atualização do cadastro.

Também é inaplicável o parágrafo único abaixo extraído do art. 5º, do CE:

Parágrafo único - **~~Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.~~**



Em relação ao alistamento dos militares, devemos aplicar a regra constante do art. 14, §8º, da CF:

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Prevê o dispositivo constitucional que o militar alistável (exclui, portanto, o conscrito) deverá observar duas regras:

1ª REGRA: se o militar tiver menos de 10 anos de efetivo exercício.

Nesse caso, ele deverá se afastar definitivamente para que possa concorrer a cargos político-eleitos. Caso não seja eleito, não poderá retornar à carreira militar anteriormente ocupada.

2ª REGRA: se o militar tiver mais de 10 anos de efetivo exercício.

Nesse caso, há um afastamento temporário (a CF fala em agregação pela autoridade superior). Caso não seja eleito, o militar poderá retornar ao cargo anteriormente ocupado. Caso seja eleito, será “aposentado” na carreira militar (a CF fala em inatividade).

Portanto, a regra constitucional acima é muito diferente do que prevê o parágrafo único do art. 5º, do CE.

Ao militar da ativa é vedada a filiação partidária nos termos do art. 42 §1º e art. 142 §3º V da CF, por isso deve haver o afastamento definitivo (menos de 10 anos) ou temporário (mais de 10 anos). Ressalte-se que por esse motivo não se exige do militar aquele tempo de filiação prévia, para eles é suficiente o registro da candidatura.

Sigamos com a análise do art. 6º, do CE:

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I - QUANTO AO ALISTAMENTO:

a) ~~os inválidos~~; [não correspondem com o entendimento majoritário e consentâneo com a Lei 13.146/2015]

b) os maiores de setenta anos;

c) ~~os que se encontram fora do país~~. [nacional fora do País deve se alistar e votar, obrigatoriamente]

II - QUANTO AO VOTO [as hipóteses abaixo destoam das situações em que o alistamento e voto são facultativos, conforme art. 14, §1º, II, da CF]

a) ~~os enfermos~~;

b) ~~os que se encontram fora do seu domicílio~~;

c) ~~os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar~~.

O Código Eleitoral, no art. 5º, afirma que o alistamento e o voto serão obrigatórios aos maiores de 18 anos. Até aí, perfeito! Essa regra geral está plenamente de acordo com a CF. Na sequência, o art. 6º distingue hipóteses em que o alistamento não será obrigatório e elenca três situações:



Das hipóteses acima, apenas a segunda está condizente com o ordenamento eleitoral.

Vejamos:

👉 INVÁLIDOS

Primeiramente, a expressão é equivocada. Fala-se atualmente em grau de capacidade (capacidade plena e incapacidade relativa ou absoluta). Não se sabe exatamente a quem se refere a expressão “inválido”. De acordo com a doutrina, o CE refere-se às pessoas com deficiência. Contudo, a pessoa com deficiência tem a capacidade eleitoral assegurada por lei específica, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que se aplica ao caso. Antes mesmo do Estatuto da Pessoa com deficiência entrar em vigor o TSE já tratava da matéria por meio da Resolução 21.920/2004 considerando o alistamento e voto obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência. Veja o art. 1º da Resolução em comento:

Art. 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto.

Sendo assim, em tese, o alistamento e o voto são obrigatórios às pessoas com deficiência. É, inclusive, competência da Justiça Eleitoral prover os meios e as adaptações necessárias para propiciar o voto de tais pessoas. Porém, a depender a dificuldade prática da pessoa com deficiência para exercer o voto, a possibilidade de emissão de certidão de quitação eleitoral por prazo indeterminado. Veja o que diz o art. 2º da Resolução TSE 21920/04:

Art. 2º O juiz eleitoral, mediante requerimento de cidadão nas condições do parágrafo único do art. 1º ou de seu representante legal ou procurador devidamente constituído, acompanhado de documentação comprobatória da deficiência, poderá expedir, em favor do interessado, certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado.

👉 MAIORES DE 70 ANOS

Não só o alistamento, mas também o voto são facultativos, conforme se extrai da CF.

👉 QUEM SE ENCONTRAR FORA DO PAÍS

Quem tiver domicílio fora do país não deixa de ter responsabilidade uma vez que continua a ser nacional. Observam-se as regras gerais de alistamento e de voto obrigatórios. Temos, inclusive, a necessidade de justificação do não comparecimento às urnas, que deve ocorrer no prazo de 30 dias, a contar do retorno para o País. A resolução 23.659/21 trata da matéria no seu art. 126 transrito, em parte, logo abaixo. Além disso, o brasileiro que reside no exterior poderá votar para as eleições presidenciais, as regras para o voto no exterior estão previstas do arts. 225 ao art. 233 do CE.

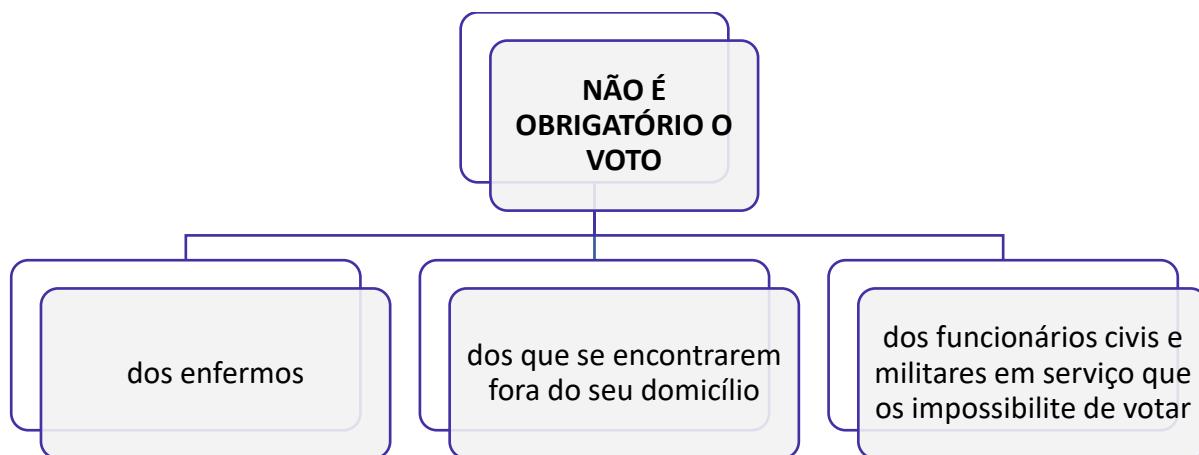
Art. 80. O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 60 dias após a realização da eleição incorrerá em multa imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista nos arts. 7º e 367 do Código Eleitoral, no que couber, e 85 desta resolução.

§ 1º Para eleitor que se encontrar no exterior na data do pleito, o prazo de que trata o caput será de 30 dias, contados do seu retorno ao país.

§ 2º O pedido de justificação será sempre dirigido ao juiz eleitoral da zona de inscrição, podendo ser formulado na zona eleitoral em que se encontrar o eleitor, a qual providenciará sua remessa ao juízo competente.

§ 3º Indeferido o requerimento de justificação ou decorridos os prazos de que cuidam o caput e os §§ 1º e 2º, deverá ser aplicada multa ao eleitor, podendo, após o pagamento, ser-lhe fornecida certidão de quitação.

Em relação às hipóteses em que o voto não é obrigatório, o CE também prevê três hipóteses:



Novamente estamos diante de situações que não se aplicam, pois não constam das hipóteses de alistamento e de voto facultativos, segundo a CF.

Professor, até o enfermo, por exemplo, deve obrigatoriamente votar? Mas, e se ele não puder comparecer? Não é uma injustiça?

A letra fria da CF indica a obrigatoriedade de voto para todas as pessoas que tenham entre 18 e 70 anos, não fazendo distinções. Evidentemente que as situações fáticas podem conduzir a conclusões diferentes. É o caso dos enfermos.

Assim, não obstante a revogação do inc. II, do art. 6º, do Código, temos:

👉 ENFERMOS

Em tese, o alistamento e o voto são obrigatórios.

Caso a pessoa esteja enferma e não possa votar no dia das eleições, terá o prazo de 60 dias, após o pleito, para comparecer à Justiça Eleitoral e comprovar a situação impeditiva. Se esse impedimento for de longo prazo, a pessoa poderá pleitear a certidão de quitação por prazo indeterminado. Aplica-se aos enfermos, quanto a justificativa, o art. 126 da Resolução TSE 23.659/2021.

FORA DO DOMICÍLIO

Permanece obrigado a votar! Quem estiver fora do domicílio, dentro do país, terá o prazo de 60 dias para justificar a ausência, se não preferir fazê-lo no dia do pleito em qualquer seção eleitoral designada a receber as justificativas. Quem estiver no exterior, como já dito, terá 30 dias para justificar contados da data do retorno ao país.

Voto em trânsito:

Os eleitores que souberem, previamente, que estarão em trânsito (fora de seu domicílio eleitoral) no dia das eleições poderão realizar um cadastro perante a justiça eleitoral e assim votar nas eleições gerais na localidade em que estiver no dia do pleito. A habilitação é imprescindível, pois os dados do eleitor solicitante serão inseridos na urna eletrônica e no caderno de votação da nova seção indicada. Os requisitos a serem observados para o voto em trânsito estão previstos no art. 233-A do CE transcritos abaixo.

Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para presidente da República, governador, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos municípios com mais de cem mil eleitores.

§ 1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes:

I – para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até **quarenta e cinco dias** da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar;

II – aos eleitores que se encontrarem **fora da unidade da Federação** de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para presidente da República;

III – os eleitores que se encontrarem em trânsito **dentro da unidade da Federação** de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para presidente da República, governador, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital.

§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições.

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.

§ 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do município.

Presos provisórios:

Outra situação interessante é a do preso provisório, aquele que ainda não foi julgado e, portanto, não teve seus direitos políticos suspensos, porém, não poderá votar em sua seção regular por estar preso.

A Resolução do TSE 21.219/2010 prevê a criação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação de adolescentes com o objetivo de assegurar o direito de voto desses cidadãos. Deve haver, no mínimo, 20 eleitores aptos a votar em cada estabelecimento ou unidade de internação; as mesas serão compostas, preferencialmente, de servidores dos departamentos penitenciários; o exercício do voto dependerá de alistamento, transferência ou revisão entre outras regras.

Aquele que não realizou a transferência ou revisão do título poderá justificar a ausência do voto na seção instalada no próprio estabelecimento.

👉 FUNCIONÁRIOS CIVIS/MILITARES IMPOSSIBILITADOS DE VOTAR

Do mesmo modo, permanecem obrigados a alistar-se e a votar! Deverão, do mesmo modo, justificar a impossibilidade perante a Justiça Eleitoral.

Observe os parágrafos do Art.233-A do CE, alguns desses funcionários poderão realizar o voto em trânsito desde que devidamente habilitados.

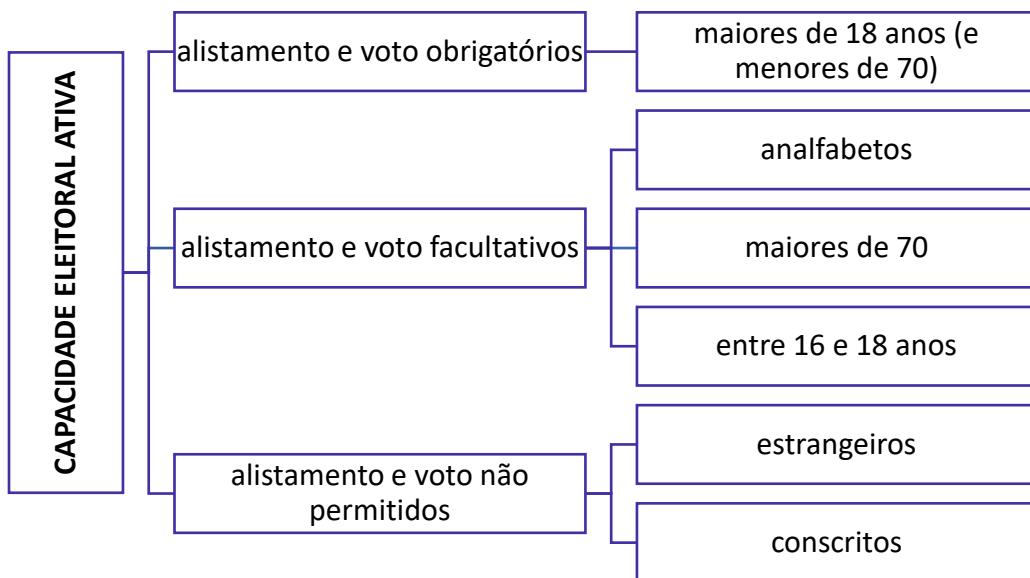
§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições.

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.

§ 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do município.



Quanto às regras que definem o alistamento e o voto obrigatório, facultativo ou não permitido, devemos levar em consideração o art. 14, §1º, da CF. Vejamos um esquema que retratam as regras constitucionais:



Como podemos perceber, vários dos dispositivos acima do CE não são aplicáveis, dado o que prevê o art. 14, da CF, já estudado.

Antes de continuar, **UM ALERTA!** Há questões de prova que, infelizmente, cobram os dispositivos do Código Eleitoral acima citados, embora não recepcionados pela CF. É em razão disso que citamos esses dispositivos em prova. Como nossa pretensão é sempre acertar questões de prova, sugiro que você tenha domínio do conteúdo efetivamente aplicável (e constitucional), mas conheça a literalidade para eventual questão que, no enunciado, faça referência expressa: “de acordo com o Código Eleitoral”. Ainda que tais questões possam ser objeto de recursos, você terá mais chances de acertá-las.

Veja como o assunto foi recentemente cobrado:



(MPE-SC - 2019) Estabelece a Lei n. 4.737/1965 que o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

- I - quanto ao alistamento: os enfermos; os maiores de setenta anos; os que se encontrem fora do país;
- II - quanto ao voto: os inválidos; os que se encontrem fora do seu domicílio; e os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Comentários

A assertiva foi considerada **incorreta**, houve trocas quanto a obrigatoriedade de alistamento e voto. Veja o correto:

Quanto ao alistamento:

Os inválidos; os maiores de 70 anos; os que se encontrarem fora do país. A questão trocou inválidos por enfermos.

Quanto ao voto:

Os enfermos; os que se encontrarem fora do seu domicílio; os funcionários civis e militares, em serviço que os impossibilite de votar. Agora a questão trocou enfermos por inválidos.

5 - Obrigatoriedade do Voto

Vimos que, em regra, o exercício do voto é obrigatório. Em razão disso, se o eleitor não votar, ou sequer justificar a ausência às urnas, sofrerá uma série de consequências, que estão arroladas no art. 7º, do CE.



Antes de analisarmos o dispositivo, devemos registrar que o eleitor obrigado a votar, que não comparecer às urnas, **deverá justificar o voto no prazo de 60 dias e não de 30, como prevê o CE**. Essa regra vem insculpida no art. 16, da Lei nº 6.091/1974, que tem prevalência perante o CE, uma vez que é lei posterior. Vejamos o dispositivo:

Art. 16. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral deverá justificar a falta, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de requerimento dirigido ao Juiz Eleitoral de sua Zona de inscrição, que mandará anotar o fato na respectiva folha individual de votação.

Portanto:

JUSTIFICATIVA DO VOTO

↓

no dia das eleições ou 60 dias a contar das eleições, se estiver no território nacional

↓

30 dias a contar do retorno para o Brasil, se estiver no exterior

Seguindo, vejamos o dispositivo do CE:

Art. 7º O eleitor que **deixar de votar e não se justificar** perante o juiz eleitoral **até 30 (trinta) dias** [é 60 dias, conforme a Lei 6.091/1974] após a realização da eleição, incorrerá na **multa** de 3 (três) a 10 (dez) por cento **sobre o salário mínimo da região** [calculado sobre o valor de 33,02 UFIR, dada a vedação de vinculação ao salário mínimo conforme art. 7º, IV, da CF] imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.



Outro aspecto desse art. 7º, não mais aplicável, é o percentual variável de multa calculado sobre o salário mínimo. Essa regra é inconstitucional, dada a vedação de vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, da CF). Hoje, utiliza-se, temporariamente, o valor de R\$ 33,02 como parâmetro para a incidência dos 3 a 10%. Logo, o valor máximo da multa atinge R\$ 3,51! A Resolução 23.659/2021 trata sobre a matéria.

A lei nº 10.522/2002 em seu art. 29 extingue a Ufir e adota como seu último valor o do dia 1º de janeiro de 1997, correspondente a R\$1,0641.

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

Valor da UFIR em 01/01/1997 - R\$ 1,0641.

Veja o cálculo: $33,02 \times R\$ 1,0641 = 35,136582$, ou seja, o valor máximo (10%) a ser cobrado é o de R\$ 3,51. Este é exatamente o valor cobrado, como regra, na justiça eleitoral.

O art. 367 do CE, em seus parágrafos §§2º e 3º, prevê a possibilidade de isenção de multa para o eleitor que comprovar o seu estado de pobreza ou a possibilidade de aumentar em até 10x o valor da multa caso seja considerada ineficaz diante da situação econômica do eleitor.

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

§ 3º O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa.

Além da multa acima prevista, o cidadão que deixar de votar sofrerá uma série de restrições. Vejamos:

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, **NÃO poderá o eleitor:**

Uma primeira observação: **A SANÇÃO SERÁ APLICADA SE O ELEITOR NÃO COMPARCER ÀS URNAS, NÃO JUSTIFICAR E NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA.** Dito de outro modo, se o eleitor não procurar regularizar a sua situação perante a Justiça Eleitoral, sofrerá as consequências abaixo. Agora, veja:



I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda [é **inconstitucional** exigir a quitação do imposto de renda para a prática de atos da vida civil, conforme ADI 1.736].

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, ~~salvo os exceituados nos arts. 5º e 6º, nº 1~~, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

Memorizem, na medida do possível, as hipóteses acima citadas. Elas são fundamentais e caem em provas com relativa frequência.

Antes de seguirmos, é importante trazer uma observação em relação ao inc. II. Da leitura notamos que os servidores (estatutários ou celetistas) **ficarão sem os salários por um mês, correspondente ao segundo mês subsequente ao das eleições**. Isso ocorre para que haja o curso do prazo para justificativa em face do não comparecimento às urnas. Apenas se o servidor, além de não votar, não justificar o voto é que ele perderá um mês de remuneração.

Além disso, o inc. VII fala que não será possível, sem a prova de que votou ou de que justificou, *praticar atos para os quais se exija quitação do imposto de renda*. Embora a expressão constante do CE, o STF concluiu que é **inconstitucional** exigir a quitação do imposto de renda para a prática de atos da vida civil, conforme a ADI 1.736.



De modo, podemos afirmar que o eleitor que não votar e não justificar sofrerá as seguintes consequências:

CONSEQUÊNCIAS DO NÃO COMPARCIMENTO ÀS URNAS (se não votar e não justificar)

- **MULTA** entre 3 e 10% - cálculo $33,02 \times R\$ 1,0641 = 35,136582$.
- **NÃO** poderá ser empossado em concurso público.
- **NÃO** receberá o salário aquele que for servidor ou empregado público (por um mês, correspondente ao segundo mês subsequente ao das eleições).
- **NÃO** poderá participar de licitação, quando possível a participação de pessoas físicas.
- **NÃO** poderá obter empréstimos ou créditos junto a órgãos ou a empresas com capital público (tais como Caixa Econômica e Banco do Brasil).
- **NÃO** poderá obter passaporte ou carteira de identidade.
- **NÃO** poderá renovar matrícula em instituição de ensino oficial ou que seja fiscalizada pelo governo.
- **NÃO** poderá praticar outros atos para os quais se exija a quitação do serviço militar ou a declaração do imposto de renda da pessoa.

As hipóteses são bastante amplas, especialmente por conta do que prevê a última situação. Deste modo, é possível concluir que, em regra, tudo o que envolver negócios, ou relações com o Estado, ficará obstaculizado, caso o eleitor deixe de votar e não justifique a ausência, no prazo de 60 dias.

Para finalizar, vejamos uma questão sobre o art. 7º:



(FCC - 2015) Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, poderá o eleitor

- renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo.
- praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda
- receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público.
- optar pelo pagamento parcelado do IPTU.
- obter passaporte ou carteira de identidade.

Comentários

Para responder à questão, devemos lembrar do art. 7º, §1º, do CE. Confira os incisos destacados abaixo:

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, **NÃO poderá o eleitor**: (...)

II - **receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público**, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza,

mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

Portanto, a **alternativa D** é a correta e gabarito da questão, pois não está prevista no rol acima.

O §3º, abaixo citado, traz mais uma importante consequência para aquele que não votar e não justificar, que deixar de fazer isso por várias eleições e que não comparecer à Justiça Eleitoral:

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será **cancelada a inscrição** do eleitor que **NÃO votar** em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. (Incluído pela Lei nº 7.663, de 1988)

Esses requisitos são cumulativos. Assim, se o eleitor não votar em três eleições consecutivas, não efetuar o pagamento das multas impostas pela não votação e não apresentar justificativa no prazo de seis meses da última eleição a que deveria ter comparecido, haverá o cancelamento da inscrição eleitoral.



CUMPRE UMA OBSERVAÇÃO: **se as eleições se desenvolverem em dois turnos, cada um dos turnos será considerado como uma eleição.**

Exemplos:

Cidadão deixa de votar por duas eleições, e antes do terceiro pleito, efetua o pagamento da multa e comparece às eleições. Não há cancelamento!

Cidadão deixa de votar por três vezes consecutivas, mas justifica o não comparecimento na terceira vez, por razões de trabalho. Não há cancelamento!

Cidadão não vota, não justifica no prazo de 6 meses, mas, nas eleições seguintes, após pagar as multas, comparece às urnas. Não há cancelamento!

Cidadão não vota por três vezes consecutivas, não efetua o pagamento das respectivas multas, nem mesmo comparece para justificar a ausência no prazo de 6 meses. Há cancelamento do título.

Uma observação, antes de prosseguir, o prazo de seis meses do qual falamos acima não é repetido na Resolução TSE que trata sobre alistamento eleitoral, que também trata do tema. Veja o § 6º do art. 80:

§ 6º Será cancelada a inscrição do eleitor que se abstiver de votar em três eleições consecutivas, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento de multa, ficando excluídos do cancelamento os eleitores que, por prerrogativa constitucional, não estejam obrigados ao exercício do voto.

Desse modo, a doutrina é silente em relação a esse prazo, de modo que concluímos que o prazo de 6 meses previsto no CE não é aplicável ao processamento eletrônico, até porque o procedimento – que é disciplinado nos §§ do art. 80 – fala em cancelamento automático após 60 dias. Existe um Provimento da Corregedoria Geral Eleitoral (TSE) que define orientações para a execução dos procedimentos para cancelamento de inscrições e regularização de situação de eleitores que deixaram de votar nas três últimas eleições é o Prov.-CGE nº 1/2017.

Não obstante, para uma cobrança literal do Código Eleitoral, é importante que você se lembre do prazo. Para esse estudo da Introdução ao Código Eleitoral, portanto, temos que diferenciar o prazo de 60 dias do prazo seis meses. O primeiro prazo refere-se à multa pelo não comparecimento em qualquer das eleições. O segundo prazo, após decorrido, implica o cancelamento da inscrição eleitoral se o eleitor deixar de votar, justificar ou pagar a multa por três eleições consecutivas.

Para o Código Eleitoral decorridos 60 dias (ou 30 a contar do retorno se estiver fora do Brasil), eleitor terá 6 meses para pagar a multa. Apenas após esse prazo e caso tenha deixado de votar por três eleições consecutivas é que ocorrerá o cancelamento da inscrição eleitoral.

É justamente isso que a doutrina nos esclarece²:

Para que ocorra o cancelamento, é necessário que após a última eleição na qual não se cumpriu a obrigação eleitoral, aguarde-se, ainda, 6 meses ou se justificar perante a Justiça Eleitoral.

Para finalizar o art. 7º, devemos analisar, com bastante atenção, o §4º, que assim dispõe:

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.

A impossibilidade de obtenção do passaporte pelo eleitor decorre do não exercício do voto, da não justificativa ou do não pagamento da multa. Essa consequência aplica-se como regra. Contudo, o eleitor, ainda que não vote, não justifique ou não pague a multa, poderá requerer a expedição de novo passaporte caso isso seja necessário para retornar ao Brasil.

² OLIVEIRA, João Paulo. **Direito Eleitoral – concursos públicos**. 1ª edição, Bahia: Editora JusPodvim, 2016, p. 92.

Esse dispositivo abrange a situação na qual o eleitor, embora esteja em falta com a Justiça Eleitoral, está sem o passaporte e não tem documento de identificação ou precisa do passaporte para retornar ao Brasil. Em razão disso, flexibiliza-se a regra para que o sujeito possa tirar passaporte para retornar ao país.

Devemos prestar atenção a esse dispositivo, por um motivo simples: é **fruto da Lei nº 13.165/2015**.

Sigamos! O art. 8º, do CE, dispõe:

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na **multa** de 3 (três) a 10 (dez) por cento **sobre o valor do salário-mínimo da região** [percentual calculado sobre o valor de 33,02 UFIR], imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral **através de selo federal inutilizado no próprio requerimento** [recolhimento mediante guia de GRU].

Parágrafo único. **NÃO** se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o **centésimo primeiro dia anterior** [é 151 dias antes das eleições por aplicação do art. 91, da Lei 9.504/1997] à eleição subsequente à data em que completar dezenove anos.

Primeiro, na aplicação da multa adota-se o parâmetro de 33,02 UFIR, conforme já explicado, e o recolhimento da multa se dá por intermédio de guia (a GRU) de depósito efetuado à União, sem a utilização de selos federais.

Esse dispositivo traz importante regra que vive caindo em prova, denominado de **alistamento intempestivo**. Embora, conforme visto acima, com 18 anos completos a pessoa seja obrigada a se alistar e a votar, sofrerá multa apenas se não se alistar até os 19 anos (lembre-se a eleição ocorre a cada 2 anos). São duas coisas distintas: **a obrigatoriedade do voto que ocorre a partir dos 18 e a multa pelo não alistamento que será aplicável àquele que não se alistar até os 19**.

É necessário, contudo, atentar-se para outra peculiaridade prevista na Resolução nº 23.659/2021, que dispõe, em seu art. 33, §1º, a respeito da não aplicação da multa. Embora venhamos a tratar do assunto futuramente, desde logo, é interessante estarmos atentos ao que prevê o dispositivo:

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não-alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo quinquagésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 anos (Código Eleitoral, art. 8º c.c. a Lei nº 9.504/97, art. 91).

Segundo o dispositivo acima, a multa não será exigida se a pessoa requerer a inscrição eleitoral até o 151º dia antes da eleição subsequente ao qual completar 19 anos.

O art. 91 da Lei nº 9.504/97 traz o prazo em que o cadastro eleitoral será fechado para os preparativos da eleição, ninguém poderá se alistar, realizar revisão ou transferência neste período, ainda que pagando a multa.

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

A Resolução nº 23.659/2021, dispõe ainda, em seu art. 33, §1º “b, que o alistando que deixou de ser analfabeto poderá se alistar, mesmo com mais de 19 anos, sem sofrer a incidência da multa, havendo inclusive uma decisão do TSE, em um processo administrativo, tratando do índio que deixou de ser analfabeto, vamos verificar o dispositivo e parte da decisão mencionada:

Parágrafo único. Se o analfabeto deixar de sê-lo, deverá requerer sua inscrição eleitoral, não ficando sujeito à multa prevista no art. 15 (Código Eleitoral, art. 8º).

Vejamos a decisão do TSE:

2. Os índios que venham a se alfabetizar, devem se inscrever como eleitores, não estando sujeitos ao pagamento de multa pelo alistamento extemporâneo, de acordo com a orientação prevista no art. 16, parágrafo único, da Res.-TSE 21.538, de 2003. 3. Para o ato de alistamento, facilita-se aos indígenas que não disponham do documento de registro civil de nascimento a apresentação do congênero administrativo expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).”³



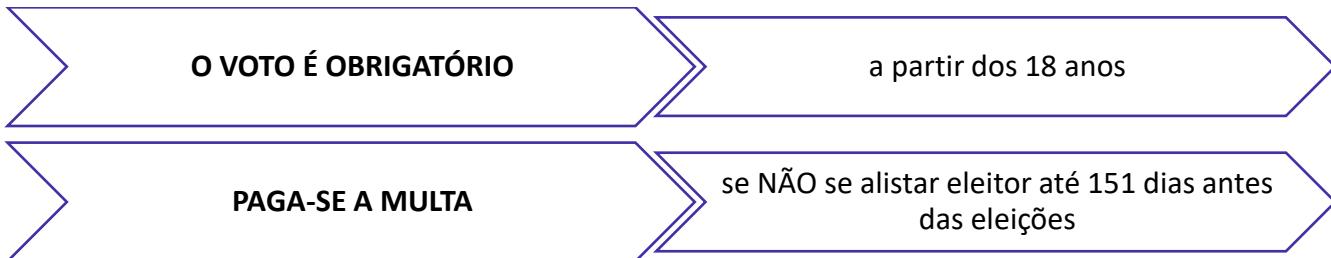
Aqui surge uma aparente contradição, posto que a Resolução do TSE nº 23.659/2021 cria uma situação diversa da prevista no Código Eleitoral.

Afinal, aplico o 101º dia antes das eleições ou o 151º dia antes das eleições como prazo limítrofe para se alistar em ano eleitoral? 151º DIAS!

O PRAZO DE 101º DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES FOI MODIFICADO PELO ART. 91, DA LEI nº 9.504/1997. Assim, aplica-se a Resolução TSE nº 23.659/2021, que segue o art. 91, da Lei nº 9.504/1997, norma mais recente comparada ao Código Eleitoral de 1965.

Desse modo, leve para a sua prova:

³ PROCESSO ADMINISTRATIVO (TSE) N° 1806-81.2011.6.00.000, Rel. Min. Nancy Andrighi, Tribunal pleno, 03/12/2011.



Por fim, registre-se que, **no caso de brasileiro naturalizado, o prazo para alistamento será de um ano, a contar da naturalização.**

O art. 9º, do CE, é relevante, pois estabelece sanção disciplinar ao servidor que deixar de observar as hipóteses acima de não comparecimento às urnas ou de alistamento intempestivo.

Art. 9º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 7º e 8º incorrerão na **multa de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar ATÉ 30 (TRINTA) DIAS.**

Evidentemente que a multa ou a suspensão serão aplicadas após processo administrativo disciplinar.

O art. 10 trata do comprovante de justificativa que é ordenado pelo Juiz eleitoral:

Art. 10. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos artigos 5º e 6º, nº 1, documento que os isente das sanções legais.

Esse é o fundamento para expedição da quitação eleitoral com prazo indeterminado, quando o voto se tornar impossível ou demasiadamente oneroso (Resolução TSE nº 21.920/2004).

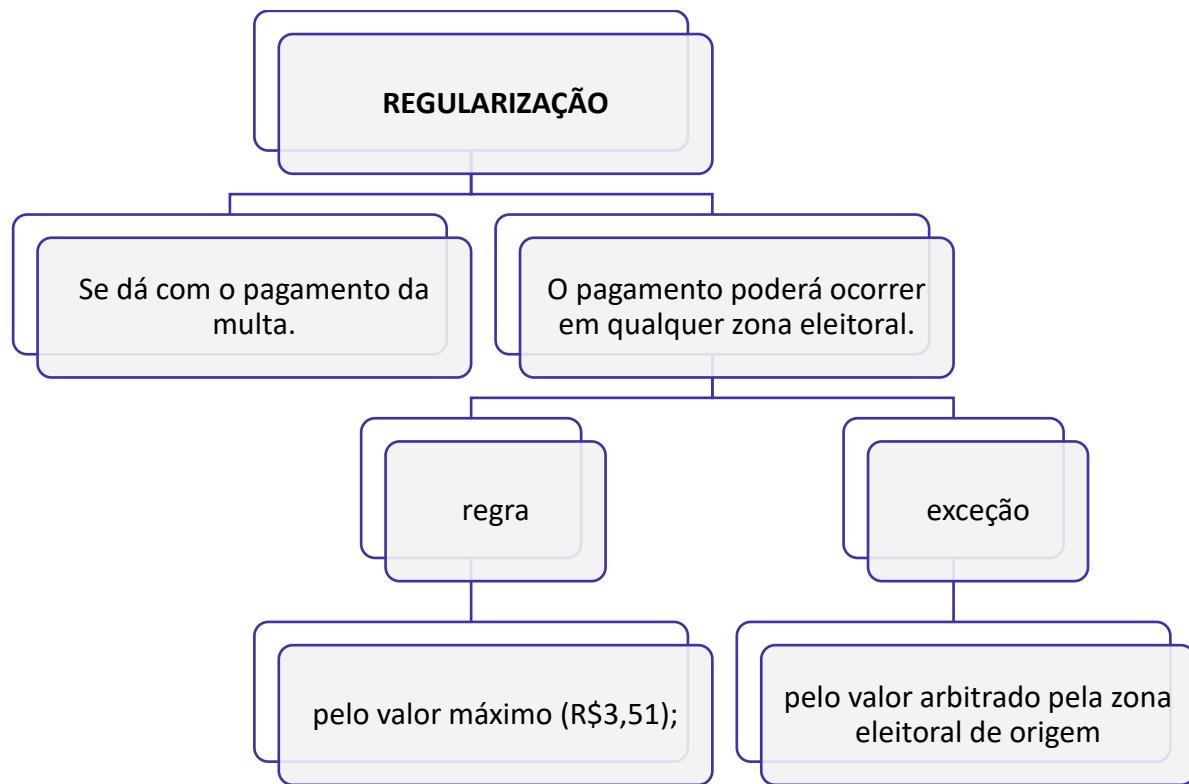
Para finalizar este capítulo, vejamos o art. 11, do CE, que facilita a regularização da situação eleitoral, na medida em que **permite ao interessado pagar a multa em qualquer zona eleitoral para fins de regularização**. Nesse caso, entretanto, a multa será aplicada pelo valor máximo, a não ser que o interessado aguarde a solicitação de informações junto à zona eleitoral de inscrição do eleitor, uma vez que a competência para arbitrar o valor da multa é da zona eleitoral de origem.

Art. 11. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da zona em que estiver.

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, **salvo** se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.

§. 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento **através de selos federais inutilizados no próprio requerimento** [recolhe via GRU], o juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

Em resumo:



Apenas para contextualizar! Essa disciplina está presente e não consta revogada. Se cobrada em provas, você deverá assinalar como correto. Contudo, importante estar atento para o fato de que o cadastro é eletrônico e unificado. Hoje, não há mais dificuldades para operacionalização da regularização, que pode ser executada em qualquer Zona Eleitoral, ainda que fora do domicílio do eleitor ou até pela internet.

Finalizamos, com isso, os dispositivos iniciais do CE.

DESTAQUES DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA

↳ art. 7º, do CE: consequência do não comparecimento às urnas

Art. 7º O eleitor que **deixar de votar e não se justificar** perante o juiz eleitoral **até 30 (trinta) dias** [é 60 dias, conforme a Lei 6.091/1974] após a realização da eleição, incorrerá na **multa** de 3 (três) a 10 (dez) por cento **sobre o salário mínimo da região** [calculado sobre o valor de R\$ 33,02, dada a vedação de vinculação ao salário mínimo conforme art. 7º, IV, da CF] imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, **NÃO poderá o eleitor**:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda [é inconstitucional exigir a quitação do imposto de renda para a prática de atos da vida civil, conforme ADI 1.736].

↳ art. 7º, §3º, do CE: cancelamento da inscrição do eleitor que não comparecer às eleições por três vezes consecutivas.

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será **cancelada a inscrição** do eleitor que **NÃO votar** em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. (Incluído pela Lei nº 7.663, de 1988)

↳ art. 7º, §4º, do CE: não aplicação da restrição do art. 7º, V, do CE (vedação à obtenção de passaportes), quando necessário para retornar ao País, mesmo que não tenha votado e justificado.

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º **não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil**.

↳ art. 81, da CF: previsão de eleições indiretas.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

↳ art. 1º, da Resolução 21.920/2004: alistamento e voto de pessoa portadora de deficiência.

Art. 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto.

↳ art. 2º, da Resolução 21.920/2004: alistamento e voto de pessoa portadora de deficiência e emissão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado.

Art. 2º O juiz eleitoral, mediante requerimento de cidadão nas condições do parágrafo único do art. 1º ou de seu representante legal ou procurador devidamente constituído, acompanhado de documentação comprobatória da deficiência, poderá expedir, em favor do interessado, certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado.

↳ art. 367, do CE: hipóteses de majoração e de isenção da multa eleitoral.

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

§ 3º O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa.

↳ art. 91 da Lei 9.504/97: prazo do fechamento do cadastro eleitoral.

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

RESUMO

Introdução ao Código Eleitoral

○ Recepção do CE:

↳ Em relação a normas editadas antes da CF, há verificação da compatibilidade material, deixando-se de lado, os aspectos formais;

↳ Assim, embora o Código Eleitoral tenha sido editado, na origem, como lei ordinária, **foi recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar** na parte que disciplina a organização e a competência da Justiça Eleitoral.

↳ As demais normas do Código Eleitoral permanecem como lei ordinária e devem ser confrontadas com a legislação eleitoral, primeiramente em relação à CF e, na sequência, à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e à Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), para aferir se são aplicáveis.

○ O CE contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precípuamente os de votar e de ser votado.

○ Para dar fiel execução às normas do CE, serão editadas Resoluções do TSE, as quais não podem tratar de matéria relativa à organização dos partidos políticos (alteração pela Lei 14.211/2021).

○ Pelo princípio democrático, o CE disciplina o exercício da democracia representativa, que se dá por intermédio do voto. Excepcionalmente, podem ser realizadas eleições indiretas para cargos do Poder Executivo. No âmbito Federal, aplica-se caso se dê dupla vacância nos dois últimos anos do mandato. Quem fará eleição é o Congresso Nacional. No âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, há autonomia para constituições estaduais e leis orgânicas.

○ Assim, em caso de dupla vacância para os cargos na Presidência:

↳ nos dois primeiros anos do mandato: eleições diretas

↳ nos dois últimos anos do mandato: eleições indiretas.

○ Em relação à aquisição dos direitos políticos e capacidade eleitoral, os arts. 5º e 6º, do CE, têm aplicabilidade prejudicada, prevalecendo a CF.

↳ A capacidade eleitoral passiva depende do preenchimento das condições de elegibilidade – previstas na CF e na legislação – e não incorrer nas hipóteses de inelegibilidade.

↳ O exercício da capacidade eleitoral ativa depende do alistamento eleitoral.

- Em face da CF, analfabetismo e não se expressar em língua portuguesa não são tidos como condições para o alistamento;
- Em face da CF, os militares são alistáveis. Há, apenas, restrições para conscritos e para elegibilidade;
- Em face da CF, a obrigatoriedade do alistamento e do voto não limite “inválidos”, “quem estiver fora do país”, “enfermos”, “que estiverem fora do domicílio” e “funcionários em serviço”.

- Quem não votar, deve justificar no dia das eleições ou no prazo de 60 dias caso esteja em território nacional. Se estiver no exterior, o prazo é de 30 dias e contado do retorno ao Brasil;
- Quem não comparecer e não justificar,
 - **fica sujeito a multa** entre 3 e 10% sobre 33,02 UFIR;
 - **não** poderá ser empossado em concurso público.
 - **não** receberá o salário aquele que for servidor ou empregado público (por um mês, correspondente ao segundo mês subsequente ao das eleições).
 - **não** poderá participar de licitação, quando possível a participação de pessoas físicas.
 - **não** poderá obter empréstimos ou créditos junto a órgãos ou a empresas com capital público (tais como Caixa Econômica e Banco do Brasil).
 - **não** poderá obter passaporte ou carteira de identidade.
 - **não** poderá renovar matrícula em instituição de ensino oficial ou que seja fiscalizada pelo governo.
 - **não** poderá praticar outros atos para os quais se exija a quitação do serviço militar ou a declaração do imposto de renda da pessoa.
- O alistado que não votar por três eleições consecutivas (cada turno, uma eleição), não pagar a multa ou não justificar dentro de 6 meses, a contar data da última eleição em que deveria ter comparecido, terá cancelada a inscrição.

○ REGULARIZAÇÃO

↳ Se dá com o pagamento da multa.

↳ Poderá ocorrer em qualquer zona eleitoral.

↳ MULTA

- regra: pelo valor máximo (10% de 33,02 UFIR);
- exceção: pelo valor arbitrado pela zona eleitoral de origem

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final desta pequena aula! Vimos especificamente um ponto que se encontra deslocado do encadeamento natural do curso, mas que deve ser estudado em separado, pois é cobrado em prova como tal.

Aguardo vocês na próxima aula. Até lá!

Ricardo Torques



rst.estategia@gmail.com



[@eleitoralparaconcurso](https://www.facebook.com/eleitoralparaconcurso)

QUESTÕES COMENTADAS

FCC

1. (FCC/TRE-PR - 2017) Jailma, para quem o voto é obrigatório, é professora e nunca tinha deixado de votar em uma eleição. Ocorre que, em 2016, viajou para outro Município com a intenção de cuidar da saúde de sua mãe. Por estar fora de seu domicílio eleitoral, deixou de votar nessas eleições para escolha de Vereador e de Prefeito. Com muitas preocupações, Jailma não justificou sua ausência às urnas nem realizou o pagamento da multa respectiva. Dessa forma, Jailma não poderá

- a) obter passaporte pelo período de cinco anos, mas poderá obter carteira de identidade para que possa ser identificada civilmente.
- b) renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial, mas poderá obter carteira de identidade.
- c) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda, mas poderá inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública.
- d) inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, mas poderá investir-se ou empossar-se neles se já tiver havido a inscrição antes da ausência às urnas e também não poderá obter passaporte ou carteira de identidade.
- e) inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles e também não poderá obter carteira de identidade ou passaporte, salvo se o eleitor estiver no exterior e requerer novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.

Comentários

A questão cobra o art. 7º, § 1º, do CE. Vejamos o dispositivo:

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V – obter passaporte ou carteira de identidade;

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

Para responder corretamente à questão ainda é preciso saber o § 4º, do art. 7º, do CE, cuja redação foi dada pela Lei 13.165/2015:

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.

Dessa forma, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

2. (FCC/TRE-SP - 2017) Segundo o Código Eleitoral brasileiro, realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em

a) três eleições consecutivas ou não se justificar no prazo de dois meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido, independentemente do pagamento de multa.

b) duas eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de dois meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.

c) duas eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de três meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.

d) duas eleições consecutivas, não se justificar no prazo de três meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido, independentemente do pagamento da multa.

e) três eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de seis meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.

Comentários

De acordo com o §3º, do art. 7º, do CE, realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em três eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.

Assim, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

Vejamos os erros das demais alternativas:

a) três eleições consecutivas ou não se justificar no prazo de ~~dois meses~~, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido, ~~independentemente do pagamento de multa~~.

b) ~~duas~~ eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de ~~dois meses~~, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.

c) ~~duas~~ eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de ~~três meses~~, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.

d) ~~duas~~ eleições consecutivas, não se justificar no prazo de ~~três meses~~, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido, ~~independentemente do pagamento da multa~~.

3. (FCC/TRE-SP - 2017) Com relação à obrigatoriedade do voto no Brasil,

a) os maiores de 18 anos são obrigados a votar, podendo ser impedidos de obter empréstimos em estabelecimentos de crédito mantidos pelo governo caso não apresentem a prova de votação na última eleição.

b) a ausência de comprovação do cumprimento da obrigação de votar implica a suspensão imediata de aluno de instituição de ensino oficial.

c) o eleitor que deixar de votar deverá justificar sua ausência perante o Juiz Eleitoral no prazo de 60 dias e ainda efetuar o pagamento de multa, em qualquer hipótese.

d) a ausência de votação, por pelo menos 3 eleições consecutivas ou a falta de alistamento eleitoral dos maiores de 18 anos, implicarão o cancelamento do alistamento ou a proibição de sua realização.

e) os maiores de 16 anos e menores de 18 anos, que não comprovarem a votação na última eleição, não poderão obter passaporte ou carteira de identidade.

Comentários

Nessa questão, a FCC explorou o art. 7º do Código Eleitoral.

A **alternativa A** está correta é o gabarito da questão. De acordo com o art. 7º, IV, do CE, sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor obter empréstimos em estabelecimentos de crédito mantidos pelo governo.

A **alternativa B** está incorreta, pois a ausência comprovação do cumprimento da obrigação de votar impede a renovação de matrícula conforme prevê o art. 7º, §1º, VI, do CE. Não há suspensão imediata.

A **alternativa C** está incorreta, se o eleitor deixar de votar, deverá justificar sua ausência perante o Juiz Eleitoral no prazo de 60 dias. Apenas se não justificar é que sofrerá multa.

A **alternativa D** está incorreta, pois a ausência de votação três eleições consecutivas por aquele que é obrigado a votar não o impedirá da regularização e futuro alistamento.

A **alternativa E** está incorreta, pois os maiores de 16 anos e menores de 18 anos são votantes facultativos, logo não sofrem as consequências do art. 7º.

4. (FCC/TRE-CE - 2012) A respeito do alistamento e do voto, considere:

- I. Não podem alistar-se eleitores os que não saibam exprimir-se na língua nacional.
- II. O alistamento é obrigatório para os inválidos.
- III. O voto não é obrigatório para os que se encontrarem fora do seu domicílio.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e III.
- b) I e II.
- c) II e III.
- d) I.
- e) II.

Comentários

A banca pretendeu cobrar, nessa questão, conteúdo exclusivo do CE. Contudo, tal como alertado em aula, esses dispositivos não podem ser examinados sem levar em consideração as atualizações da legislação e, principalmente, das regras previstas na CF.

De toda forma, vejamos qual o gabarito pretendido pela banca.

Para responder à questão, deveríamos conhecer os arts. 5º e 6º, do CE:

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

- I – os analfabetos;
- II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;
- III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

Parágrafo único - Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I - quanto ao alistamento:

- a) os inválidos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os que se encontrem fora do país.

II - quanto ao voto:

a) os enfermos;

b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Com base nesses dispositivos, temos:

↳ **Item I** correto, de acordo com o art. 5º, II, do CE, não podem alistar-se aqueles que não saibam exprimir-se na língua nacional. Contudo, segundo alertado em aula, o TSE entende que esse dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal, logo estaria incorreto levando-se em conta a CF. Confira:

V. Res.-TSE nº 23274/2010: este dispositivo [art. 5º, II, do CE] não foi recepcionado pela CF/1988.

À **Item II** incorreto, pois o alistamento não será obrigatório para os inválidos, conforme se extrai do art. 6º, I, a, do CE, já se analisarmos pelo prisma da CF o voto dos "inválidos" seria obrigatório.

↳ **Item III** correto, pois, de acordo com o art. 6º, II, b, do CE, o voto não será obrigatório para aqueles que se encontrem fora do domicílio. De acordo com a CF o voto continua obrigatório, competindo àqueles que estiverem fora do domicílio justificar o voto no dia das eleições ou posteriormente perante a justiça eleitoral.

Desse modo, para a banca, o gabarito deveria ser a **alternativa A**. Contudo, pelo fato de a banca nem sequer ter expressado, no cabeçalho da questão, que cobraria assuntos conforme o Código Eleitoral, houve **ANULAÇÃO** dessa questão no gabarito definitivo.

5. (FCC/DPE_AM - 2019) A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mais a iniciativa popular, o referendo e o plebiscito. Tais instrumentos previstos na Constituição Federal vigente correspondem ao modelo:

a) do pluralismo político.

b) da democracia indireta.

c) da democracia direta.

d) da democracia semidireta.

e) do voto popular.

Comentários:

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. A parte inicial da questão define a soberania realizada de forma indireta, já que por meio do voto escolhemos representantes. A segunda parte, ressalta as formas de exercício direto, já que no referendo, plebiscito e iniciativa popular o povo decide sem a participação de intermediários. Logo, o modelo adotado é o da democracia semidireta.

6. **Joana é brasileira nata, analfabeta e tem 18 anos de idade. Carlos é brasileiro nato, estudante e tem 16 anos de idade. Aparecida é brasileira nata, enfermeira aposentada e tem 79 anos de idade. Marc é brasileiro naturalizado, professor universitário e tem 35 anos de idade. Considerando-se somente os dados fornecidos, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, o voto é:**

- a) obrigatório para Aparecida, facultativo para Joana e Carlos e proibido para Marc.
- b) facultativo para Joana, Carlos, Aparecida e Marc.
- c) obrigatório para Marc e facultativo para Joana, Carlos e Aparecida.
- d) facultativo para Joana, Carlos e Aparecida e proibido para Marc.
- e) facultativo para Carlos e Aparecida e proibido para Joana e Marc.

Comentários:

Vamos ver a situação de cada um:

Para Joana, por ser analfabeta, o alistamento e o voto são facultativos.

Carlos também terá alistamento e voto facultativos pela idade (entre 16 e 18 anos).

Aparecida tem mais de 70 anos e, portanto, terá o voto facultativo.

Para Marc o alistamento e voto serão obrigatórios, ele é nacional. Lembro que terá 1 ano para se alistar depois da naturalização.

Por isso a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

LISTA DE QUESTÕES

FCC

1. (FCC/TRE-PR - 2017) Jailma, para quem o voto é obrigatório, é professora e nunca tinha deixado de votar em uma eleição. Ocorre que, em 2016, viajou para outro Município com a intenção de cuidar da saúde de sua mãe. Por estar fora de seu domicílio eleitoral, deixou de votar nessas eleições para escolha de Vereador e de Prefeito. Com muitas preocupações, Jailma não justificou sua ausência às urnas nem realizou o pagamento da multa respectiva. Dessa forma, Jailma não poderá

- a) obter passaporte pelo período de cinco anos, mas poderá obter carteira de identidade para que possa ser identificada civilmente.
- b) renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial, mas poderá obter carteira de identidade.
- c) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda, mas poderá inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública.
- d) inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, mas poderá investir-se ou empossar-se neles se já tiver havido a inscrição antes da ausência às urnas e também não poderá obter passaporte ou carteira de identidade.
- e) inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles e também não poderá obter carteira de identidade ou passaporte, salvo se o eleitor estiver no exterior e requerer novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.

2. (FCC/TRE-SP - 2017) Segundo o Código Eleitoral brasileiro, realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em

- a) três eleições consecutivas ou não se justificar no prazo de dois meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido, independentemente do pagamento de multa.
- b) duas eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de dois meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.
- c) duas eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de três meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.
- d) duas eleições consecutivas, não se justificar no prazo de três meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido, independentemente do pagamento da multa.
- e) três eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de seis meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.

3. (FCC/TRE-SP - 2017) Com relação à obrigatoriedade do voto no Brasil,

- a) os maiores de 18 anos são obrigados a votar, podendo ser impedidos de obter empréstimos em estabelecimentos de crédito mantidos pelo governo caso não apresentem a prova de votação na última eleição.

- b) a ausência de comprovação do cumprimento da obrigação de votar implica a suspensão imediata de aluno de instituição de ensino oficial.
- c) o eleitor que deixar de votar deverá justificar sua ausência perante o Juiz Eleitoral no prazo de 60 dias e ainda efetuar o pagamento de multa, em qualquer hipótese.
- d) a ausência de votação, por pelo menos 3 eleições consecutivas ou a falta de alistamento eleitoral dos maiores de 18 anos, implicarão o cancelamento do alistamento ou a proibição de sua realização.
- e) os maiores de 16 anos e menores de 18 anos, que não comprovarem a votação na última eleição, não poderão obter passaporte ou carteira de identidade.

4. (FCC/TRE-CE - 2012) A respeito do alistamento e do voto, considere:

- I. Não podem alistar-se eleitores os que não saibam exprimir-se na língua nacional.
- II. O alistamento é obrigatório para os inválidos.
- III. O voto não é obrigatório para os que se encontrarem fora do seu domicílio.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e III.
- b) I e II.
- c) II e III.
- d) I.
- e) II.

5. (FCC/DPE_AM - 2019) A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mais a iniciativa popular, o referendo e o plebiscito. Tais instrumentos previstos na Constituição Federal vigente correspondem ao modelo:

- a) do pluralismo político.
- b) da democracia indireta.
- c) da democracia direta.
- d) da democracia semidireta.
- e) do voto popular.

6. Joana é brasileira nata, analfabeta e tem 18 anos de idade. Carlos é brasileiro nato, estudante e tem 16 anos de idade. Aparecida é brasileira nata, enfermeira aposentada e tem 79 anos de idade. Marc é brasileiro naturalizado, professor universitário e tem 35 anos de idade. Considerando-se somente os dados fornecidos, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, o voto é:

- a) obrigatório para Aparecida, facultativo para Joana e Carlos e proibido para Marc.
- b) facultativo para Joana, Carlos, Aparecida e Marc.
- c) obrigatório para Marc e facultativo para Joana, Carlos e Aparecida.

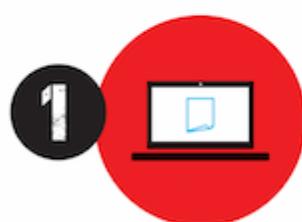
- d) facultativo para Joana, Carlos e Aparecida e proibido para Marc.
- e) facultativo para Carlos e Aparecida e proibido para Joana e Marc.

GABARITO

1. E
2. E
3. A
4. ANULADA
5. D
6. C

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



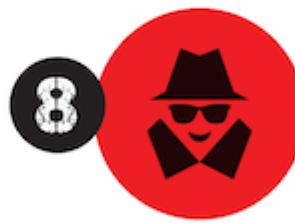
Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.